



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173512 - SP (2020/0173522-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE OSASCO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CARLOS ANTONIO RODRIGUES DO CARMO**
ADVOGADO : **MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LINS**
ADVOGADO : **RENATO SOARES DO NASCIMENTO - SP302687**
INTERES. : **LUCAS DOS SANTOS ESPINDOLA**
INTERES. : **CRISTIANO GONÇALVES MACHADO**
INTERES. : **VAGNER DA SILVA BORGES**
INTERES. : **ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE BRITO**
INTERES. : **CLEBER FIRMINO DE ALMEIDA**

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE OSASCO - SP**, suscitante, e o **JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**, suscitado.

Cingem-se os autos à definição da competência para apurar o crime que resultou a morte do civil David Nascimento dos Santos, supostamente praticado por policiais militares.

Na origem, instaurou-se inquérito policial militar, que culminou com o indiciamento e posterior oferecimento de denúncia contra os agentes militares pelos delitos de sequestro seguido de morte, fraude processual, organização de grupo para a prática de violência, e falsidade ideológica. A denúncia foi aceita pelo Juízo militar, ora suscitado.

Paralelamente, instaurou-se procedimento investigatório pelo Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa- DHPP, na Comarca da Capital - SP, vinculado ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Osasco – SP para a apuração dos mesmos fatos.

No presente conflito, a controvérsia é quanto ao crime que resultou a morte da vítima. Enquanto o Juízo suscitante entende que há em tese a prática de um **homicídio doloso**, a atrair a competência do Tribunal do Júri, o Juízo suscitado argumenta pela caracterização de **sequestro seguido de morte**, delito militar previsto no art. 225, §3º, do CPM, devendo permanecer o feito na Justiça castrense.

Em sede de liminar, o em. Ministro Presidente deste STJ determinou a suspensão do Processo n. 0001928-74.2020.9.26.0010, em trâmite na 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, e designou, em caráter provisório, o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Osasco - SP para decidir as medidas urgentes daqueles autos (e-STJ, fls. 1255-1257).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Osasco - SP.

É o relatório.

Decido.

Cumprir registrar, inicialmente, que este conflito positivo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juizes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Imprescindível traçar um breve resumo do contexto dos fatos que estão em apuração nos autos.

Sete policiais militares estão sendo acusados pela morte de David Nascimento dos Santos, de 23 anos, vendedor ambulante na cidade de São Paulo, ocorrida em 24/4/2020. Do apurado até o momento, tem-se que David foi abordado pelos agentes na favela do "Areião", no Jaguaré, Zona Oeste de São Paulo, apontado por eles como sendo indivíduo suspeito de participar do roubo de carro de um motorista de aplicativo. Na ocasião, mesmo sem estar armado, David foi coagido a entrar na viatura policial, conforme registram imagens do circuito de videomonitoramento. Ato seguinte, foi descartada pela vítima e pelo policial responsável pela ocorrência do roubo a possibilidade de ele ser um dos assaltantes, pois os criminosos trajavam calça e tênis e David estava de bermuda e chinelo. Ainda assim, a vítima permaneceu em poder dos milicianos, sendo transportada até a "Favela dos Porcos", onde, momentos depois do desembarque, foi alvejada mortalmente, num suposto confronto armado com a polícia. De forma fraudulenta, suas roupas foram trocadas, tendo sido trajado com calça preta e tênis, que não lhe pertenciam.

A denúncia apresentada pela Promotoria da Justiça Militar, com maior detalhamento dos fatos, consta às fls. 6-14 (e-STJ).

Não obstante os nobres argumentos expendidos pelo Juízo militar (e-STJ, fls. 1265-1285), revela-se providência inviável afastar, nesse momento, a possibilidade da caracterização de crime doloso contra a vida no presente caso. Mais que um crime contra a liberdade qualificado pelo resultado morte, tem-se a caracterização de cenário típico de suposto homicídio doloso covardemente premeditado, não havendo como descartar essa perspectiva antes do encerramento das investigações pelo Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa - DHPP. É bem verdade que as investigações no âmbito militar avançaram mais rapidamente, encontrando-se inclusive já com a denúncia recebida. Porém, tal circunstância não é suficiente para retirar a competência absoluta do Tribunal do Júri diante dos indícios suficientes do *animus necandi* na conduta dos acusados. Inclusive, informa o Juízo suscitante que "o trabalho do DHPP, conforme informações prestadas pela autoridade policial, está sendo mais minucioso e cauteloso no que diz com a colheita de provas." (e-STJ, fl. 45). Cumprir frisar que sequer há risco imediato de prescrição, pois os fatos apurados ocorreram há cerca de cinco meses.

Nesse sentido, **"havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada."** (CC 158.084/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 05/06/2018, grifou-se).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO HOMICÍDIO DOLOSO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, mesmo que no desempenho de suas atividades, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri), nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar.

- **No caso, somente com a análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido durante a instrução criminal será possível identificar, categoricamente, a intenção do militar ao efetuar o disparo de arma de fogo no**

carro da vítima. Havendo fundada dúvida quanto ao elemento subjetivo, o feito deve tramitar na Justiça Comum, por força do princípio in dubio pro societate.

Precedentes.

Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Caldas/MG (suscitado)."

(CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE DE CONFLITO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA CAUSA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS.

I - É assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial.

II - Embora previsto no artigo 125, §4º, da CF, ser da competência da justiça comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, nota-se que inquéritos policiais persistem no juízo castrense indevidamente.

III - A interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.

IV - Aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP."

(CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016, grifou-se)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES DE SERVIÇO CONTRA CIVIL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. Em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (art. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

2. Não é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto).

Precedente.

3. Sob diversa angulação, no restrito exame da competência mínima, não pode o juiz avançar - em sede inquisitorial, ausente a imputação formalizada em denúncia do órgão ministerial - na verificação de causas justificantes da conduta investigada, quando, ante a sua adequação típica, seja possível de plano visualizar a incompetência absoluta da justiça militar, *ratione materiae*, para o processo e julgamento do caso.

4. Não se há, outrossim, de conferir grau de imutabilidade a decisão proferida por juízo constitucionalmente incompetente, notadamente porque lançada em fase ainda investigativa, onde não há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação como a versada nos autos, na qual, como destacado, o Ministério Público Militar não pleiteou o arquivamento do inquérito, mas tão somente a sua remessa para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri

de São Paulo - SP."

(CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016, grifou-se).

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL EM HORÁRIO DE SERVIÇO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O DOLO DO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art.

82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil.

Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri".

2. De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil. Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011.

3. Situação em que, muito embora os investigados alegassem ter agido em legítima defesa, as imagens de vídeo coletadas pela Polícia Civil demonstram a deliberada intenção do policial de derrubar o civil da motocicleta, de chutá-lo quando deitado no solo e de desferir um tiro mortal, sem que o civil esboce qualquer reação nesse ínterim. Reforçam essa conclusão a necropsia que detectou tiro "de diante para trás e de cima para baixo" e a constatação, pela perícia, de que não havia arma diversa da dos policiais no local dos fatos.

4. Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o Suscitado, para dar continuidade à condução do Inquérito Policial."

(CC 158.084/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 05/06/2018, grifou-se).

Com a mesma conclusão, o parecer do Ministério Público Federal:

"Assiste razão ao Suscitante.

Nos termos do art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, os crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares contra civil, são da competência do Tribunal do Júri, independentemente de o militar estar ou não em serviço. Tal previsão encontra respaldo na própria Constituição Federal, pois o seu art. 125, § 4º 1 ressalva expressamente a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil. Dessa maneira, em se tratando de militares dos Estados, a competência será do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Comum Estadual.

In casu, verifica-se que foram instauradas duas investigações: uma perante a Justiça Estadual e a outra perante a Justiça Militar, ambas visando à apuração do cometimento de delito contra a vida de DAVID NASCIMENTO DOS SANTOS. A

controvérsia está em saber, se o delito cometido pelos Policiais Militares subsume-se ao tipo penal do homicídio doloso ou do sequestro seguido de morte.

Em casos desse jaez, o entendimento do STJ é no sentido de que, havendo dúvidas sobre a existência do elemento subjetivo do crime de homicídio, o processo que apure a suposta prática de crime contra a vida cometido por militar contra civil, deverá tramitar na Justiça Comum, e não na Justiça Militar.

Nesse sentido “Os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, mesmo que no desempenho de suas atividades, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri), nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar. No caso, somente com a análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido durante a instrução criminal será possível identificar, categoricamente, a intenção do militar ao efetuar o disparo de arma de fogo no carro da vítima. Havendo fundada dúvida quanto ao elemento subjetivo, o feito deve tramitar na Justiça Comum, por força do princípio in dubio pro societate” (CC 129.497/MG, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julg. 08/10/2014, DJe 16/10/2014).

Portanto, deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento da ação penal a ser movida, em tese, contra os Policiais Militares Estaduais investigados, enquanto não afastada a materialidade do delito de homicídio doloso.” (e-STJ, fls. 1441-1442).

Por fim, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, cabe destacar que eventual conexão entre o crime doloso contra a vida e os delitos militares não implica, automaticamente, a reunião dos processos perante o Tribunal do Júri, consoante disposto na Súmula 90/STJ. Assim sendo, à exceção da apuração do suposto homicídio doloso, permanece na Justiça castrense o cometimento dos demais delitos pelos quais os policiais militares estão sendo processados.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do **Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Osasco - SP** para processar e julgar o crime doloso contra a vida.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília, 10 de setembro de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator